



PARECER ESPECIAL Nº 042/2023

Projeto de Lei nº 053/2023 – PL nº 053/2023.

Relator: Caio Garcia.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do sr. Prefeito dispendo sobre a abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 541.835,00 (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) para diversas pastas da Administração, e aberto em vista de provável excesso de arrecadação.

A proposição tem 7 artigos, sendo que os dois primeiros tratam do objeto da lei e a indicação das rubricas, o terceiro e o quarto sobre a origem da receita e o dinamismo que envolve o orçamento, e os últimos artigos tratam das alterações respectivas no PPA e LDO, além do fechamento do projeto.

O projeto foi apresentado durante o recesso da Câmara, nos termos do art. 21, II e 63, XII, LOME.

Convocada a extraordinária para deliberação, restou apresentado Requerimento de Urgência Especial.

Agora que o Requerimento foi aprovado, o sr. Presidente nomeou-me relator especial.

É o síntese.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial apreciar todos os aspectos de proposição submetida ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, nos termos da redação original.

Em primeiro lugar, atesto que a autoria do presente projeto está de acordo com o art. 51, parágrafo único, II, "d" da Lei Orgânica Municipal.

C G



Logo, a constitucionalidade formal é manifesta.

Se isso não bastasse, conforme aduzem os arts. 41, I e 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária já existente, podem ser abertos por excesso de arrecadação.

Dessa forma, estamos diante da hipótese legal de incidência.

Por fim, no mérito, sou favorável à alimentação das rubricas indicadas pelo Executivo, nos exatos termos propostos, por entender atendido o interesse público com cada uma delas.

Já a técnica legislativa é igualmente adequada.

3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 053/2.023, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 4 de dezembro de 2023.

CAIO GARCIA

Relator – MDB